

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.120, DE 2012

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**Autor:** Deputado Marcus Pestana

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marcus Pestana, pretende incluir no Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, no item 2.2.2. – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho rodoviário de aproximadamente 180 quilômetros, ligando a BR-040, na cidade de Juiz de Fora, em Minas Gerais, à BR-116, no Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se, para isso, em alguns locais, de trechos de rodovias estaduais já existentes.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei já foi objeto de análise no ano de 2012, quando, então, apresentei parecer pela sua aprovação. O parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão e a proposição foi então arquivada, no final da legislatura passada. Em 2015 o projeto foi desarquivado por requerimento do seu autor, Deputado Marcus Pestana, e novamente fui incumbido de examiná-lo e emitir parecer, o qual, na verdade, não sofreu qualquer alteração em relação à manifestação anterior. Vejamos.

O trecho que se pretende incluir no Plano Nacional de Viação – PNV, por meio do projeto de lei em análise, tem início na BR-040, próximo à cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, e término no entroncamento com a BR-116, na região sul do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, propõe-se a utilização, em sobreposição, de alguns trechos da infraestrutura de rodovias estaduais existentes.

A nova rodovia vai ligar duas importantes regiões econômicas do sudeste brasileiro, pois, partindo da Zona da Mata Mineira, vai cruzar toda a região sudoeste do Estado do Rio de Janeiro e terminar na região sul daquele Estado, próximo a um importante polo automotivo. Trata-se de uma região muito próspera economicamente, com grande influência das indústrias metalúrgica, siderúrgica e energética.

A ligação entre os municípios dessas regiões, bem como entre esses e os portos marítimos, é feita atualmente por meio das rodovias BR-040 e BR-116, que se encontram com trânsito já saturado. A preocupação do Autor do projeto em análise, portanto, se justifica, uma vez que a construção de uma nova alternativa de tráfego vai permitir a melhoria do transporte de cargas na região, bem como facilitar o envio de mercadorias para exportação pelo Porto de Itaguaí. Além disso, estimulará o desenvolvimento do turismo no Estado do Rio de Janeiro, já que facilitará o acesso a diversos balneários do sul fluminense.

Não temos dúvida, portanto, da relevância da implantação de um novo corredor rodoviário para assegurar o desenvolvimento daquela região, representando um importante passo para a melhoria das condições de escoamento da produção industrial e para a dinamização dos pequenos municípios localizados às margens do leito rodoviário.

Importante salientar que o trecho rodoviário proposto ligará em pontos adequados duas rodovias federais, atendendo ao disposto no item 2.1.2 do Anexo da Lei n.º 5.917/73, que determina os requisitos que uma rodovia deve atender para ser incluída no Plano Nacional de Viação – PNV.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.120, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator